



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TRE-MG Nº 173

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de outubro de 2024

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Intimação

Legitimidade ativa

Litigância de má-fé

Prova

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

Anulação

CRIME ELEITORAL

Boca de urna

ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES

Direitos políticos

Filiação partidária

Quitação eleitoral

INELEGIBILIDADE

Cassação. Mandato eletivo

Condenação. Improbidade administrativa

Condenação criminal

Desincompatibilização / afastamento

Chefe do Executivo e Vice

Parentesco

Entidade de classe

Entidade que mantém contrato com o Poder Público ou sob seu controle, dirigente

Rejeição de contas

JUSTIÇA ELEITORAL

Competência

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Regularização de contas

PESQUISA ELEITORAL

Enquete

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Matéria processual – Intimação

Quitação eleitoral

PROPAGANDA ELEITORAL

Bandeira

Bens públicos

Carreata, caminhada, passeata, carro de som e alto-falante

Comício

Crítica política

Direito de resposta

Divulgação

- Atuação parlamentar*
- Horário gratuito*
- Rádio e TV*
- Internet*
- Desinformação*
- Impulsionamento*
- Rede social*
- Liberdade de expressão*
- Material impresso*
- Santinho*
- Nome*
- Outdoor e placa*
- Poder de polícia*
- Propaganda eleitoral antecipada*
- Propaganda eleitoral negativa*
- Rede social*
- RECURSO ELEITORAL**
- Prazo*
- REPRESENTAÇÃO**
- Legitimidade ativa*
- Prova*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Intimação

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INDEFERIMENTO DE RRC COM BASE EM INELEGIBILIDADE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA NULA. [...] III. Razões de Decidir. Preliminarmente, acolheu-se a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o recorrente não foi intimado a se manifestar sobre a inelegibilidade reconhecida, conforme preconizado pela Súmula nº 45 do TSE. A ausência de intimação específica violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do art. 5º, LV, da Constituição Federal. No mérito, verificou-se que o processo estava apto para imediato julgamento (art. 1.013, §3º, II, CPC). A Corte reconheceu, de ofício, que o recorrente está inelegível, até 1º/4/2032, por condenação nas penas do art. 173 do Código Penal, nos termos do art. 1º, I, "e", nº 2, da LC nº 64/1990. IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido para anular a sentença e, no mérito (causa madura), reconheceu inelegibilidade de ofício para indeferir o pedido de registro de candidatura.” *Ac. TRE-MG no RE*

nº 060071216, de 03/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 03/10/2024.

Legitimidade ativa

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. [...] I. Caso em exame. 1. Requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador (RRC). Coligação apresenta em juízo notícia de inelegibilidade após o prazo regulamentar. Julgada extinta por preclusão. Sentença que defere o RRC é recorrida pela Coligação que não manejou a Ação incidental de impugnação ao registro de candidatura (AIRC). Ilegitimidade. Decisão monocrática. Recurso não conhecido. II. Questão em discussão. 2. Coligação que apresentou intempestivamente notícia de inelegibilidade no RRC, que foi julgada extinta, interpôs recurso contra sentença que deferiu o pedido de registro. Ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Questionada a legitimidade para recorrer da sentença que deferiu o RRC sem a existência de Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC). III. Razões de decidir. 3. Os legitimados a promover a Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC) que não a tenham tentado, à exceção do MPE, não possuem legitimidade para recorrer da sentença que deferiu o RRC, salvo se se cuidar de matéria constitucional. [...]. 5. A matéria suscitada no recurso é infraconstitucional, amparada no art. 1º, inciso II, alínea a, tem 9, da Lei Complementar 64/90. Não se sustenta a alegação do agravante que possui legitimidade para recorrer da decisão do primeiro grau, pois não é parte do processo, nem mesmo terceiro prejudicado, não havendo interesse direto no desfecho da causa em juízo. [...] 8. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.” *Ac. TRE-MG no AgR no REI nº 060025187, de 07/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 07/10/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS–DRAP. IMPUGNAÇÃO. [...] Preliminar de legitimidade ativa do filiado não candidato para impugnar o DRAP. Acolhida. – Nos termos do disposto pela Súmula 53 do Tribunal Superior Eleitoral "O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção". Preliminar de inovação recursal. Rejeitada. – Os argumentos apresentados no recurso se mantêm atinentes ao tema inicial da AIRC. Mérito – A jurisprudência e a doutrina são firmes quanto à possibilidade de as Convenções Partidárias delegarem poderes às Comissões das agremiações para deliberações posteriores acerca de inclusão ou substituição de candidatos e, até mesmo, sobre participação ou exclusão em Coligações. [...] RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 60025484, de 03/10/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

Litigância de má-fé

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso interposto contra decisão que impôs multa por litigância de má-fé, decorrente do ajuizamento de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), fundada na ausência de certidões exigidas pela Resolução nº 23.609/2019 do TSE. II. Questão em Discussão. Analisa-se a validade da condenação por litigância de má-fé, em razão do ajuizamento de AIRC baseado na falta de certidões da Justiça Federal de 1º grau e de certidão de objeto e pé do Tribunal de Justiça. III. Razões de Decidir. O ajuizamento da AIRC, pela coligação recorrente, estava amparado por diretrizes do Ofício-circular e da Portaria CJF 345/2022, que impõem a exigência das certidões mencionadas. A posterior juntada de tais certidões após a impugnação afasta a caracterização de má-fé, não se verificando o comportamento temerário ou desprovido de razoabilidade por parte da coligação. IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido para afastar a condenação por litigância de má-fé e, conseqüentemente, a multa imposta. Fica firmada a tese de que a falta inicial de documentos exigidos pela Resolução nº 23.609/2019 não caracteriza litigância de má-fé quando há justificativa razoável para a sua ausência e posterior apresentação.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025936, de 27/09/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão em 02/10/2024.*

Prova

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que acolheu preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença recorrida. A impugnante alegou cerceamento de defesa pela ausência de instrução probatória, apesar de ter solicitado a oitiva de testemunhas, tendo em vista os indícios de que o companheiro da candidata, ex-prefeito, continuava a exercer de fato as funções do cargo após a exoneração. [...] No mérito, observa-se que a impugnante, ao pleitear a produção de prova oral, não teve sua demanda atendida, sendo que o julgamento antecipado fundou-se na insuficiência de provas. Tal situação configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que a prova testemunhal era essencial para a elucidação dos fatos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a nulidade da sentença quando há negativa de produção de provas necessárias ao esclarecimento de questões fáticas (REsp n. 2.148.396/RJ). Dessa forma, ratifica-se a necessidade de instrução probatória. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a decisão agravada, determinando-se a anulação da sentença com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e oitiva das testemunhas arroladas, conforme previsto no art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/1990.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060030240, de 14/10/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

Anulação

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. ELEIÇÕES 2024. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Alegações de nulidade da convenção partidária devido à dissolução de comissão provisória do partido pelo órgão estadual, posteriormente anulada pelo diretório nacional, configurando fato superveniente que deve ser considerado nos termos do art. 435 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Decisão do diretório nacional do partido declarando a nulidade dos atos do órgão estadual é válida, não havendo ilegalidade na sua consideração em grau recursal, sendo prerrogativa do órgão nacional anular deliberações sobre coligações que contrariem suas diretrizes, conforme art. 7º, § 2º da Lei 9.504/97. IV. DISPOSITIVO. 4. Agravo interno desprovido para manter a decisão que negou provimento ao recurso, para deferir o DRAP.” *Ac. TRE-MG no AgR no REI nº 060046709, de 07/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão em 07/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. DRAP. CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PARTIDO DA COLIGAÇÃO. DRAP DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. Existência de dissidência partidária com realização de duas convenções, sendo essa questão discutida em processo específico, com posterior decisão do órgão nacional anulando os atos praticados pelo órgão estadual. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. É dever do Juízo Eleitoral levar em consideração fato superveniente, consistente em decisão do órgão nacional, ainda que trazida em grau recursal, ao examinar o pedido de reconsideração, uma vez que se tratava de fato novo capaz de influir no julgamento, assegurado o contraditório. 5. Há previsão legal de que o órgão nacional do partido pode anular deliberações de convenções partidárias inferiores sobre coligações que contrariem suas diretrizes. Art. 7º, §2º, da Lei 9.504/97. IV. DISPOSITIVO. 6. Agravo Interno desprovido, para manter a decisão que negou provimento ao recurso, para deferir o DRAP com exclusão de partido.” *Ac. RE-MG no Ag no REI nº 060017961, de 1º/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão em 1º/10/2024.*

CRIME ELEITORAL

Boca de urna

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. BOCA DE URNA. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DO PLEITO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DETENÇÃO DE SEIS MESES CONVERTIDA EM PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE E MULTA. A materialidade e a autoria delitiva foram demonstradas pela prova testemunhal e documental, uma vez que para a ocorrência do crime basta que a pessoa faça o derrame de santinhos em via

pública no dia do pleito, sendo crime formal não exigindo resultado exterior à conduta do agente. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060004726, de 25/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG em 1º/10/2024.*

ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES

Direitos políticos

“DIREITO ELEITORAL. [...]. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. O agravante insurge-se contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento de seu registro de candidatura para vereador em São Joaquim de Bicas/MG, devido ao fato de o candidato estar filiado a partido político diverso ao que foi escolhido em convenção (MDB), com fulcro nos art. 11, §1º, III, da Lei 9.504/97 e art. 28 da Res. TSE 23.609/19. III. RAZÕES DE DECIDIR. Não foram apresentados argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento pelo indeferimento do registro, considerando a impossibilidade de tramitação ou deferimento do pedido de filiação partidária durante o período em que o requerente estiver com os direitos políticos suspensos, em virtude da disposição contida no art. 16 da Lei 9.096/95. IV. DISPOSITIVO. Agravo a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no AG no REI nº 060033195, de 1º/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 1º/10/2024.*

Filiação partidária

“DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO CONTRA DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. RECURSO IMPROVIDO. [...]. III. Razões de Decidir. 1. Quanto à inelegibilidade superveniente: A alegação de inelegibilidade fundada em condenação pelo Tribunal do Júri foi afastada, pois o reconhecimento de inelegibilidade superveniente deve ser tratado em sede de "Recurso Contra Expedição de Diploma", conforme Súmula 47 do TSE. 2. Quanto à filiação partidária: Constatou-se que a desfiliação por expulsão não foi comunicada ao juízo eleitoral competente, nem houve comunicação prévia ao filiado, conforme exigido pelo art. 21, §2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019. Ademais, a filiação do candidato consta como regular e ele foi escolhido em convenção partidária. Portanto, foi confirmada a condição de elegibilidade. IV. Dispositivo e Tese. Recurso improvido. Manteve-se a sentença que deferiu o registro de candidatura, uma vez que a causa de inelegibilidade superveniente deverá ser apreciada em eventual Recurso Contra Expedição de Diploma. Ficou firmada a tese de que a filiação partidária somente pode ser considerada irregular se cumpridos os requisitos de comunicação ao juízo eleitoral e de comunicação prévia ao filiado, conforme a legislação eleitoral vigente.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025397, de 1º/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 1º/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. [...]. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. O agravante insurge-se contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento de seu registro de candidatura para vereador em São Joaquim de Bicas/MG, devido ao fato de o candidato estar filiado a partido político diverso ao que foi escolhido em convenção (MDB), com fulcro nos art. 11, §1º, III, da Lei 9.504/97 e art. 28 da Res. TSE 23.609/19. III. RAZÕES DE DECIDIR. Não foram apresentados argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento pelo indeferimento do registro, considerando a impossibilidade de tramitação ou deferimento do pedido de filiação partidária durante o período em que o requerente estiver com os direitos políticos suspensos, em virtude da disposição contida no art. 16 da Lei 9.096/95. IV. DISPOSITIVO. Agravo a que se nega provimento.” *Ac.TRE-MG no AG no REI nº 060033195, de 1º/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 1º/10/2024.*

Quitação eleitoral

“AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO ATENDIDA.REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. [...]. III. Razões de Decidir. No mérito, constatou-se que o recorrente possui registro de irregularidade na prestação de contas das Eleições Gerais de 2018, por não tê-las apresentado, conforme disposto no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O pedido de regularização das contas foi indeferido, o que mantém o impedimento à obtenção da quitação eleitoral. Consoante a Súmula nº 51 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o processo de registro de candidatura não é meio adequado para se afastarem os vícios apurados no processo de prestação de contas. IV. Dispositivo e Tese. Agravo interno desprovido. Mantém-se o indeferimento do registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral, condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997. Firmada a tese de que a simples apresentação do pedido de regularização de contas não prestadas não afasta o impedimento à obtenção de quitação eleitoral, nos termos do art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Súmula TSE nº 51.” *Ac.TRE-MG no AgR no AR nº 060025759, de 1º/10/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado no DJEMG de 1º/10/2024.*

INELEGIBILIDADE

Cassação. Mandato eletivo

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. [...]. II. Questão em Discussão. A controvérsia gira em torno da aplicação da inelegibilidade ao agravante, cujo mandato foi cassado por meio de Decreto Legislativo, e da ausência de decisão judicial que anule o processo administrativo correspondente. III. Razões de Decidir. O agravante está inelegível com base no artigo 1º, I, "b", da LC nº 64/1990, em razão da cassação

de seu mandato como vereador por meio do Decreto Legislativo nº 14, de 06 de junho de 2024. A alegação de nulidade do procedimento administrativo não se sustenta, pois não há nos autos qualquer decisão judicial que tenha suspenso ou anulado os efeitos do processo de cassação. Ademais, a jurisprudência consolidada indica que a anotação de inelegibilidade é automática, sem depender de trânsito em julgado de ação judicial que discuta a decisão do órgão legislativo. Por fim, destaca-se que o agravante pode realizar atos de campanha eleitoral enquanto seu registro estiver sub judice, conforme disposto no art. 51 da Resolução TSE nº 23.609/2019. IV. Dispositivo e Tese. Agravo interno desprovido. Mantida a decisão que indeferiu o registro de candidatura, reiterando que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "b", da LC nº 64/1990 é automática diante da perda de mandato por decisão legislativa, nos termos da jurisprudência do TSE (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28795, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJEMG 13/03/2009)." *Ac. TRE-MG no AgR no REI nº 060037833, de 1º/10/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão em 1º/10/2024.*

Cassação. Mandato eletivo

"RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE MANDATO. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. [...]. III. Razões de Decidir. A preliminar de inconstitucionalidade foi afastada, uma vez que a cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro, prevista na alínea "b" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, refere-se a uma sanção distinta da inabilitação do chefe do Poder Executivo por improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, conforme a Lei nº 1.079/1950, não havendo violação ao princípio da simetria ou à isonomia. [...] IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. [...]" *Ac. TRE-MG no RE nº 060024359, de 03/10/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

Condenação. Improbidade administrativa

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES 2024. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir o dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa. 4. Em detida análise do acórdão do TCE, verifica-se que a mesma irregularidade, consistente em pagamento indevido de 13º salário a um prestador de serviço de assessoria contábil terceirizado, foi constatada nos anos de 2001 e 2002, quando o pretense candidato não era o Presidente da Câmara, ordenador de despesas, e a análise do TCE sobre a irregularidade foi feita de forma conjunta para os exercícios de 2001, 2002 e 2005. 5. Embora seja a irregularidade insanável, ela não configura ato doloso de improbidade administrativa, ante a ausência da evidência do exigido dolo específico, afastando-se, portanto, a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar nº 64/1990. IV. DISPOSITIVO. 6. Agravo interno desprovido para manter a decisão que deu provimento ao recurso, para deferir

o registro de candidatura.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060044319, de 14/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

“AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. [...] II. Questão em Discussão. A controvérsia nos autos consiste em analisar a possibilidade de se aplicar o instituto da detração, previsto no art. 12, § 10, da Lei de Improbidade Administrativa, à contagem do prazo de inelegibilidade. III. Razões de Decidir. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Súmula TSE nº 61), o prazo de inelegibilidade começa a ser contado a partir da data do cumprimento da pena. Restou comprovado nos autos que a extinção da punibilidade ocorreu em 28/06/2022, conforme decisão judicial, estando correta a manutenção da inelegibilidade até o transcurso de oito anos a partir desta data. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Manteve-se o indeferimento do registro de candidatura com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/1990.” *Ac. TRE-MG no RCANDI nº 060028823, de 03/10/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. [...]. Mérito: A Lei nº 14.230/2021, de 25 de outubro de 2021, alterou a tipificação da Lei de Improbidade Administrativa, não mais se punindo atentado contra os princípios da administração pública com a sanção de suspensão de direitos políticos. A conduta que ensejou a condenação do agravante não mais faz parte do rol do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 razão pela qual não mais atrai como sanção a suspensão dos direitos políticos. O agravante, nos autos da referida ACP, não foi condenado por lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, conclusões alcançadas pela natureza do ato de improbidade praticado e pela leitura da sentença proferida naqueles autos, que exclui de forma expressa a compreensão de que houve lesão ao erário ou enriquecimento ilícito. Reforma da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO. Agravo a que se dá provimento. Registro de candidatura deferido.” *Ac. TRE-MG no AgR no REI nº 060010366, de 03/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

“EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM CURSO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso eleitoral interposto pelo ANDERSON ADAUTO PEREIRA contra a sentença de ID 7204.7299, que lhe indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito de Uberaba/MG, em virtude da suspensão dos seus direitos políticos advinda das suas condenações, transitadas em julgado, nas Ações Cíveis Públicas nos 2066692-97.2007.8.13.0701 e 2276232- 54.2008.8.13.0701. [...] 9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura de ANDERSON ADAUTO PEREIRA ao cargo de Prefeito de Uberaba/MG. Tese de julgamento: [...]; 2) A contagem do prazo para a suspensão dos direitos políticos se inicia na data da inadmissão dos recursos especial e extraordinário, quando tal decisão é confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou pelo Supremo Tribunal Federal.” *Ac. TRE-MG no RE nº*

060027432, de 03/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 03/10/2024.

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATO A PREFEITO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, ‘g’, DA LC Nº 64/90. INOCORRÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE JULGOU A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO AGRAVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2.2.6.1. Verifica-se que são 3 (três) as irregularidades reconhecidas praticadas pelo agravado Fábio Luiz Fernandes Cordeiro, segundo julgamento de mérito exercido pelo Tribunal de Contas da União, com relação à Tomada de Contas Especial nº 024.291/2020-0, isto é: 1) cumprimento de apenas parte da meta de qualificação; 2) não comprovação da meta de inserção do jovem no mercado de trabalho; e 3) não cumprimento do dever de aplicar os valores recebidos no mercado financeiro. 2.2.6.2. Embora o Acórdão do Tribunal de Contas da União tenha classificado como graves as três condutas praticadas pelo agravado Fábio Luiz Fernandes Cordeiro, julgando as contas irregulares e aplicando-lhe multa proporcional ao dano causado ao erário, não cogitou que tenham sido praticadas, de forma dolosa, preferindo rotulá-las como erros grosseiros, na linha da jurisprudência daquela Corte de Contas. 2.2.6.3. As condutas irregulares praticadas pelo agravado, embora graves, são classificadas como de natureza culposa, uma vez que o ‘erro grosseiro’ é associado à inobservância do “dever de cuidado”, segundo interpretação da expressão contida no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que, claramente, distingue o ‘erro grosseiro’ da figura do ‘dolo’. 2.2.6.4. A rejeição das contas públicas do agravado, pelo Acórdão do Tribunal de Contas da União, não atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que a referida decisão não reconheceu a prática de ‘ato doloso’ de improbidade administrativa, requisito indispensável para sua caracterização. IV. Dispositivo e tese. [...] DEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA de FÁBIO LUIZ FERNANDES CORDEIRO [...]” Ac.TRE-MG no RE nº 060013650, de 1º/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 1º/10/2024.

Condenação criminal

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL E INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO CANDIDATURA DO AGRAVANTE. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em aferir se as razões trazidas pelo agravante são capazes de ilidir a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, que deu causa ao indeferimento do seu registro de candidatura. III. RAZÕES DE DECIDIR. [...] . Num e noutro caso, futura decisão, pela Vice-Presidência do TJMG, acerca da admissão ou não dos recursos excepcionais, em nada mudará, por ora, a situação, ou seja, tem-se, no momento, decisões

colegiadas em que se confirma a condenação criminal do recorrente, situação, portanto, a lhe custar a inelegibilidade, devendo ser ressaltado, inclusive, que, em que pese o deferimento da aludida liminar, não aqui há qualquer decisão no sentido de que está suspensa inelegibilidade propriamente dita. Nesse contexto, não entrevedo razões para modificar a decisão agravada, mantenho-a em seus termos, com as ressalvas ora apontadas, com submissão do seu integral conteúdo aos eminentes pares, para julgamento colegiado. IV. DISPOSITIVO. Agravado a que se nega provimento.” *Ac.TRE-MG no Agr no REI nº 060006712, de 14/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "E", ITEM 1, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CRIME DE PECULATO). TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA DO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]. III. Razões de decidir. 3. O agravante foi condenado pela prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal) à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias–multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, cuja sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme Acórdão proferido em 22.6.2020. 2. Em 17.11.2022 transitou em julgado a sentença de extinção da punibilidade, decorrente do cumprimento da pena pelo agravante. [...] . 5. Segundo o disposto na Súmula nº 61, do TSE, o agravante permanece com a sua condição de inelegível vigente até 17.11.2030, ou seja, data a partir da qual se encerra o transcurso do período de 8 (oito) anos após a declaração judicial de extinção de sua punibilidade. 6. A inelegibilidade que incide sobre o agravado tem natureza infraconstitucional, uma vez que prevista em lei complementar e, diferente do que sustenta o agravado, não se confunde com a suspensão dos direitos políticos, que tem natureza constitucional, posto que prevista diretamente na Constituição da República, nos termos do art. 14, § 3º, II, c/c art. 15, da Constituição da República. [...] 9. A decisão judicial proferida em relação a pedido de registro de candidatura, referente a pleito eleitoral anterior, não vincula a apreciação sobre a incidência de hipóteses de inelegibilidade sobre pedidos de registro de candidatura para eleições posteriores. [...]. 10. AGRAVO INTERNO a que se NEGA PROVIMENTO para manter a decisão monocrática que NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL e manteve a sentença judicial que INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA do agravante ao cargo de Vereador.” *Ac.TRE-MG no Agr no REI nº 060037335, de 09/10/2024, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 09/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.

AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto à autoaplicabilidade do art. 15, III, da CF, não sendo necessário o início do cumprimento da pena para a suspensão dos direitos políticos. 3.3. A condenação do agravante por lesões corporais leves, com trânsito em julgado, enseja a suspensão dos direitos políticos, conforme entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência. [...] “Ac. TRE-MG no Agr no AR nº 060021678, de 07/10/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado em Sessão em 07/10/2024.”

“Eleitoral. Eleições Municipais 2024. Agravo Regimental no Recurso Eleitoral. Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC). Condenação criminal com trânsito em julgado da decisão. Suspensão dos direitos políticos. Art. 15, III, da CRFB. Crime contra a administração pública. Peculato. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990. Inexistência de suspensão da inelegibilidade pelo órgão colegiado do tribunal ao qual cabe a apreciação do recurso contra a sentença que impôs a condenação criminal. Subsistência da aludida inelegibilidade. Negado provimento ao agravo interno. [...]. III. Razões de decidir. 3. O art. 26–C da LC 64/90 apregoa que cabe ao órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem a condenação criminal que ensejou a inelegibilidade apreciar requerimento de suspender, em caráter cautelar, a inelegibilidade decorrente da condenação criminal. 4. No caso, a suspensão da causa de inelegibilidade é de competência do órgão colegiado do STJ para a apreciação do referido AgR no HC 912.534/MG, não do Juízo Eleitoral que julga seu Requerimento de Registro de Candidatura. Entendimento conforme o enunciado 41 de súmula do TSE. 5. O agravante não demonstrou ter conseguido o afastamento, pelo órgão judiciário competente, da inelegibilidade incidente na causa apresentada. [...]. 7. Persiste sobre o agravante a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/1990, impondo–se o não provimento do recurso de agravo. 8. Negado provimento ao agravo interno.” Ac. TRE-MG no Agr no REI nº 060029908, de 03/10/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão em 03/10/2024.

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2022. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 5. Mérito. 5.1 Proposta de ANPP. Possibilidade de suspensão da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "e", da Lei Complementar 64/90. Enunciado 59 da IJDE. 5.2 Inexistência de proposta de ANPP no caso concreto. Ausência de decisão que suspenda os efeitos da condenação proferida por órgão colegiado. Manutenção da causa de inelegibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: "O ANPP, quando realizado no processo criminal, suspende a inelegibilidade definida no artigo 1º, I, "e", da Lei Complementar 64/90." Ac. TRE-MG no Agr no REI nº 060056730, de 1º/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 1º/10/2024.

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REFORMA DA SENTENÇA PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA. Candidato condenado, por decisão transitada em julgado, por crime contra o patrimônio. Furto qualificado. Art. 155, § 4.º, I, II e IV, do Código Penal. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 2, da LC nº 64/1990. Cumprimento da pena em 10/12/2012. Reconhecimento tardio pelo Judiciário em 10/02/2017. Sentença meramente declaratória. Transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o efetivo cumprimento da pena. Extinção da causa de inelegibilidade. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no Agr no REI nº 060019045, de 03/10/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO MINORADO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. [...] Mérito. O tráfico minorado está abarcado pela inelegibilidade do art. 1º, I, ‘e’, item 7, da LC n.º 64/1990. Precedentes desta Corte. A pena privativa de liberdade foi de 1 ano e 8 meses de reclusão. Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição se rege pela pena privativa de liberdade aplicada (art. 110 do CP). A pena privativa de liberdade aplicada prescreve em 4 anos (art. 109, V, do CP). Como a decisão condenatória transitou em julgado aos 03/10/2016, a perda da pretensão executória pela prescrição ocorreu aos 03/10/2020. A partir desta data, conta-se o prazo de inelegibilidade de 8 anos, conforme o art. 1.º, I, e, da LC 64/1990, que terá como termo final 03/10/2028. [...] O crime não é de menor potencial ofensivo, não foi praticado de forma culposa, tampouco é de ação penal privada, não se inserindo nas exceções do art. 1º, §4.º, da LC 64/90. [...] Registro indeferido. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. “*Ac. TRE-MG no Agr no REI nº 060033322, de 03/10/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão em 03/10/2024.*”

Desincompatibilização / afastamento

Chefe do Executivo e Vice

Parentesco

“ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. QUARTO MANDATO. MESMO GRUPO FAMILIAR. [...] O requerente do registro ocupou transitoriamente o cargo de Prefeito no início da atual legislatura, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, devido à dupla vacância. Alegada inelegibilidade para o mesmo cargo nas Eleições Municipais 2024, em decorrência do fato de seu irmão ter exercido o mandato no quadriênio anterior por ser reeleito. [...] III. Razões de decidir. O exercício precário, fora do período eleitoral vedado, não gera inelegibilidade para o pleito subsequente, visto que o recorrido não foi eleito para o cargo de Prefeito, nem substituiu o titular de forma permanente. Ademais, o objetivo da norma é evitar a

perpetuação familiar no poder, o que não ocorreu no caso concreto, pois o exercício foi interino e temporário, sem que o grupo familiar tivesse controle efetivo contínuo sobre a gestão, considerando-se o hiato entre a substituição precária e a nova legislatura. IV. Dispositivo. 4. Recurso desprovido. Manteve-se o deferimento do registro de candidatura.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025569, de 14/10/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

Entidade de classe

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE DE SUBSEÇÃO DA OAB. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A desincompatibilização, 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, para concorrer a cargo eletivo é necessária para aqueles que ocupem função de direção, administração ou representação em entidade representativa de classe mantida, ainda que parcialmente, por recursos públicos no período de quatro meses que antecedem o pleito. 4. O nome da recorrente consta como integrante da diretoria da subseção na placa da sede dos escritórios compartilhados da subseção, inaugurada no dia 14/08/2024, e seu nome continua listado no site da OAB/MG. 5. Não comprovação da desincompatibilização de fato ou de direito da recorrente caracteriza, desse modo, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, ‘g’, da Lei Complementar n. 64/90. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007621, de 09/10/2024, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 09/10/2024.*

Entidade que mantém contrato com o Poder Público ou sob seu controle, dirigente

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. A situação dos autos é de uma pessoa jurídica que mantém contrato com o Poder Público, decorrente de credenciamento. Esse instituto, na vigência da anterior Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), enquadrava-se no art. 25, que previa, em rol não exaustivo, as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Sob a vigência da atual Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o credenciamento é expressamente albergado como hipótese de inexigibilidade (art. 74, IV) e instrumento auxiliar de licitação e contratação (art. 78, I, e 79). O impugnado exercia as funções como credenciado junto à Prefeitura Municipal em 06/07/2024, quando já se havia exaurido o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, i, da LC nº 64/1990. O impugnado desempenha atividade incontestada de direção, a começar pela nomenclatura da função, com poder diretivo sobre colegas médicos plantonistas. Função de representação perante autoridades, conforme a descrição dos serviços credenciados. Não sujeição a contrato com cláusulas uniformes. Inaplicabilidade da exceção do art. 1º, II, i, parte final, da LC nº 64/1990. Ausência de desincompatibilização do prazo de 6 (seis) meses. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no AgR nº 060017043, de 09/10/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão em 09/10/2024.*

Rejeição de contas

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. [...] II. Questão em Discussão. Discute-se se a rejeição das contas de convênio com o Ministério do Turismo, pelo Tribunal de Contas da União, configura a inelegibilidade prevista na alínea ‘g’, apesar de a instância comum ter julgado improcedente ação de improbidade administrativa, afastando o dolo específico. III. Razões de Decidir Para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea ‘g’ do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, é necessário que a rejeição de contas seja acompanhada da constatação de irregularidade insanável e dolo específico de improbidade administrativa, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Verificou-se que, embora o Tribunal de Contas da União tenha imputado débito ao candidato, não se extrai do acórdão o dolo específico necessário para caracterizar o ato de improbidade administrativa, o que inviabiliza a incidência da referida inelegibilidade. IV. Dispositivo e Tese Recursos desprovidos. Mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura. Firma-se a tese de que a ausência de dolo específico, mesmo diante de rejeição de contas com imputação de débito, afasta a inelegibilidade da alínea ‘g’ do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, conforme interpretação consolidada pelo TSE.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060022024, de 14/10/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

JUSTIÇA ELEITORAL

Competência

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. [...] III. Razões de Decidir. O Tribunal confirmou a existência do vídeo mencionado e a divulgação dele em um grupo de WhatsApp. [...] O Tribunal também reconheceu que, embora o conteúdo extrapolasse os limites da liberdade de expressão, a questão escapa à competência da Justiça Eleitoral, não sendo esta responsável pela análise de dano moral ou questões internas do partido. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060044133, de 14/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. [...] I. CASO EM EXAME. 1. Mandado de segurança contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Betim consistente na publicação do Decreto nº 46.239/2024, com finalidade de regulamentar a utilização de espaços públicos para disposição de propagandas eleitorais, durante o período eleitoral de 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. [...]. 4. Decreto municipal com efeitos concretos não se trata de lei em tese. [...] 6. A disciplina da propaganda eleitoral em vias públicas encontra-se inteiramente disciplinada pela lei eleitoral, não restando competência residual ao município para disciplinar a matéria de outra forma, nem tampouco avocar para si a prerrogativa de exercer a fiscalização da propaganda eleitoral. 7. O Decreto Municipal nº 46.239, de 3.9.2024, ao regulamentar a utilização de espaços públicos para disposição de propagandas eleitorais durante o período eleitoral de 2024, atribuindo à Guarda Municipal e demais agentes de trânsito municipais o poder de polícia sobre a

propaganda eleitoral, usurpa competência exclusiva da Justiça Eleitoral para regulamentar e fiscalizar o exercício da propaganda eleitoral nas vias públicas, sendo inconstitucional. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Concedo a segurança, tornando definitiva a decisão liminar, e declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto da Prefeitura Municipal de Betim de nº 43.239, de 03 de setembro de 2024. Tese de julgamento: 'Não existe competência residual aos municípios para legislar sobre propaganda eleitoral'." *Ac.TRE-MG no MS nº 060100077, de 03/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Regularização de contas

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTE VEDADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir. [...]. No mérito, decidiu-se pela impossibilidade de deferimento do requerimento de regularização das contas, sem o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos de fontes vedadas, com base no art. 58, §4º, da Resolução TSE 23.604/2019. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. A tese firmada é a de que a regularização de contas partidárias não prestadas exige a devolução de valores recebidos de fontes vedadas." *Ac.TRE-MG no RE nº 060019743, de 25/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 1º/10/2024.*

PESQUISA ELEITORAL

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO EM GRUPO PRIVADO DE WHATSAPP E INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE PROVAS. ENQUETE. IMPROCEDÊNCIA. [...] Mérito. As mensagens enviadas em grupos privados de WhatsApp, em regra, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral. Previsão do §2º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.610/2019. A recorrente não logrou demonstrar que a recorrida realizou a divulgação, bem como que tenha havido eventual replicação do conteúdo em outros grupos de forma a configurar a chamada "viralização" que pudesse atrair a vedação do §1º do art. 27 da referida resolução (divulgação de fato sabidamente inverídico) ou do art. 33, §3º, da Lei das Eleições (divulgação de pesquisa sem registro). Pela análise das imagens juntadas aos autos não se tratou de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, pois não há características de pesquisa técnica ou formal, visto que não preenche os requisitos legais para tanto. Conteúdo que se amolda à hipótese de enquete. Não havendo provas da divulgação do conteúdo pela recorrida, bem como considerando que estão ausentes elementos mínimos para a caracterização da

divulgação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível qualquer sanção. IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060030979, de 07/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 07/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. [...]. b) MÉRITO. 4. Eventual suspeita de fraude em pesquisa eleitoral divulgada, a teor do § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, deve ser apurada em ação penal própria, nos exatos termos do art. 355 e 357 do Código Eleitoral, e não por meio de representação de natureza cível–eleitoral. 5. Tal entendimento prevalece ainda que, após determinação legal, a divulgação da pesquisa for complementada, dela constando os dados exigidos pelo art. 10, da Resolução nº 23.600/2019/TSE. 6. No caso concreto, não resta caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, pois não se retira da postagem pedido de voto, uma vez dela constar apenas a intenção de votos para pré–candidatos à Prefeitura de Pains, baseando–se em dados de pesquisa devidamente registrada junto ao TSE. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034466, de 27/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 02/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. [...] III.RAZÕES DE DECIDIR. 3. Não existe omissão a ser suprida, tendo o voto condutor consignado que, muito embora os dados constantes do site do TSE apresentem aglutinação de faixas divergentes do plano amostral, não há exigência na legislação eleitoral de como devem ser aglutinados e exibidos os dados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais –PesqEle. 4. O questionário não deixou de contemplar aqueles entrevistados que possuem ensino fundamental incompleto, mas somente os incorporou em faixa única junto àqueles analfabetos até os que possuem ensino fundamental completo, não cabendo à essa Justiça Especializada imiscuir–se no método científico usado na pesquisa. IV. Dispositivo e tese. 5. Embargos rejeitados.” *Ac. TRE-MG no ED no REI nº 060059454, de 27/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 02/10/2024.*

Enquete

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ENQUETE. [...] O recorrido teria divulgado enquete eleitoral em vários grupos de WhatsApp. II. Questão em Discussão Verifica–se se a veiculação de enquetes é proibida pela legislação eleitoral. [...] No mérito, embora se trate de enquete, tal conduta é vedada pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/19, que proíbe a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral a partir da data prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97. [...] Mantém–se a tutela cautelar para a retirada das postagens irregulares e a abstenção de novas divulgações, sob pena de multa diária. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º; Resolução TSE nº 23.600/19, art. 23.” *Ac. TRE-MG no RE nº*

060036239, de 1º/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 1º/10/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Matéria processual – Intimação

“RECURSO ELEITORAL. [...]. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão é relativa a ausência de citação válida da recorrente, vício transrecisório a desconstituir a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Ação Declaratória de Nulidade de Ato Judicial (querela *nullitatis insanabilis*) tem por finalidade desconstituir a decisão transitada em julgado proferida em desfavor de parte que não foi citada, ou foi citada de forma defeituosa, ou submetida à prestação jurisdicional eivada de outra nulidade absoluta – o reconhecimento de nulidade tão gravosa que ofende até mesmo a coisa julgada. 4. A recorrente constituiu advogada nos autos da prestação de contas, sendo válidas as intimações realizadas por meio do Diário de Justiça Eletrônico na pessoa da advogada constituída. 5. Não verificada a alegada ausência de citação válida da candidata no processo em que foram julgadas não prestadas as suas contas de campanha referentes às eleições 2020. [...]. 7. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060026027, de 09/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 12/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. III. Razões de Decidir. Foi constatado que a advogada do recorrente estava regularmente constituída nos autos desde 23.1.2021, conforme procuração juntada, e que o nome e o número da OAB da advogada constavam da intimação publicada no DJEMG de 31.5.2021, atendendo aos requisitos do art. 98, § 7º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. O Tribunal entendeu que, conforme o art. 98, II, da referida resolução, a intimação na pessoa do advogado é válida quando há procurador constituído nos autos. A ausência de recurso após a intimação da sentença foi corretamente imputada ao recorrente, não havendo vício processual insanável. [...] Fica firmada a tese de que, em processos de prestação de contas eleitorais, a intimação é válida se realizada na pessoa do advogado regularmente constituído, nos termos do art. 98, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025942, de 09/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 12/10/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS). AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. REALIZADA APENAS PELO DJEMG. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2020. [...]. III. RAZÕES DE DECIDIR. Na ausência de procurador constituído nos autos de prestação de contas, fora do período eleitoral, deve ser efetuada a citação/intimação pessoal do prestador, pelos

meios previstos no CPC/2015, em seu art. 246. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não foi oportunizado à recorrente manifestar-se nos autos da prestação de contas. Prejuízo evidente, uma vez que, com as contas julgadas não prestadas, a recorrente encontra-se sem quitação eleitoral. IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se dá provimento, para cassar a sentença proferida nos autos da prestação de contas e anular todos os atos praticados a partir da citação inválida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060035389, de 30/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 02/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. RECURSO PROVIDO. [...] II. Questão em Discussão. A questão em discussão é a validade da intimação eletrônica realizada fora do período eleitoral, que ensejou a falta de manifestação do recorrente nos autos da prestação de contas. III. Razões de Decidir. Preliminarmente, o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido. No mérito, restou comprovado que a intimação do recorrente foi realizada por meio eletrônico fora do período eleitoral, em desacordo com o art. 98, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que comunicações processuais fora do período eleitoral devem ser feitas via Diário de Justiça Eletrônico (DJEMG). A falha na intimação viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Além disso, não houve confirmação de entrega da notificação por e-mail, o que reforça o vício procedimental. Conforme o entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) nas eleições de 2020, a validade das intimações eletrônicas restringe-se ao período eleitoral. O vício na intimação comprometeu a regularidade dos atos processuais subsequentes, o que torna necessária a anulação do processo a partir da intimação do relatório de diligências. IV. Dispositivo e Tese. Recurso Eleitoral provido. Anulação do processo de prestação de contas nº 0601012-20.2020.6.13.0166 a partir da intimação do relatório de diligências, devendo o feito prosseguir regularmente com a observância das regras processuais aplicáveis.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000636, de 25/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 1º/10/2024.*

Quitação eleitoral

“AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO ATENDIDA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. [...]. III. Razões de Decidir. No mérito, constatou-se que o recorrente possui registro de irregularidade na prestação de contas das Eleições Gerais de 2018, por não tê-las apresentado, conforme disposto no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O pedido de regularização das contas foi indeferido, o que mantém o impedimento à obtenção da quitação eleitoral. Consoante a Súmula nº 51 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o processo de registro de candidatura não é meio adequado para se afastarem os vícios apurados no processo de prestação de contas. IV. Dispositivo e Tese. Agravo interno desprovido. Mantém-se o indeferimento do

registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral, condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997. [...]” *Ac. TRE-MG no AgR no AR nº 060025759, de 1º/10/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado no DJEMG de 1º/10/2024.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Bandeira

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. BANDEIRAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão trazida aos autos diz respeito à configuração ou não de propaganda eleitoral irregular e à possibilidade de aplicação de multa em razão de bandeiras afixadas em canteiros e calçadas do município, caracterizando o efeito outdoor. III. RAZÕES DE DECIDIR Não há que se falar em propaganda irregular, tendo em vista que as bandeiras não foram afixadas de forma justaposta a ponto de criar o impacto visual único *que se assemelhe ao outdoor, ante a considerável distância existente entre elas.* As bandeiras podem ser removidas a qualquer momento, a despeito de estarem fincadas na terra e/ou espaçamentos das calçadas. Tal circunstância se enquadra no conceito de mobilidade inculcado no §5º do art. 19 da Resolução de Propaganda, não havendo que se falar em propaganda irregular. IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se nega provimento. Mantida a sentença de 1º grau.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060028841, de 14/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. BANDEIRAS DE CAMPANHA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 6º, §2º, DA LEI Nº 9.504/1997. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...]. II. Questão em Discussão. A questão discutida é se o material de campanha (bandeiras amarelas com o número 55) estaria em desconformidade com o art. 6º, §2º, da Lei nº 9.504/1997, que exige a utilização das legendas de todos os partidos que integram a coligação em propagandas para eleição majoritária. III. Razões de Decidir. O juízo entendeu que as bandeiras não observaram o disposto no art. 6º, §2º, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que não continham as legendas de todos os partidos que integram a federação partidária. Foi destacado que, apesar da tiragem e CNPJ das bandeiras estarem presentes, a falta dessa informação configurou infração à norma legal. O Juízo de primeiro grau deferiu tutela de urgência para a retirada de circulação do material irregular. No entanto, a decisão foi ratificada parcialmente, esclarecendo que apenas o material específico mencionado na petição inicial (bandeiras amarelas) que não seguir a regra legal não deve ser utilizado. IV. Dispositivo e Tese. Segurança parcialmente concedida para esclarecer que apenas o material de campanha eleitoral que não esteja em conformidade com o art. 6º, §2º, da Lei nº 9.504/1997, como as bandeiras mencionadas, deve ser retirado de circulação. [...]” *Ac. TRE-MG no MS nº 060100162, de 03/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

Bens públicos

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CONDUTA VEDADA PREVISTA EM LEI - RECURSO DESPROVIDO. [...] Mérito: A expressão da preferência eleitoral do cidadão, seja ele servidor público ou não, realizada junto a veículo de propriedade particular que se encontre estacionado em local público reservado para a repartição pública, não configura propaganda irregular ou conduta vedada prevista em lei. Mantida sentença de primeiro grau. Constituição Federal (art. 5º, incs IV e IX), art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ampliada pela Resolução TSE nº 23.610/2019, e alterada pela Resolução TSE nº 23.732/2024, em seu artigo 20, § 2º e 3º IV. DISPOSITIVO. Recurso desprovido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036925, de 14/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. GRAVAÇÃO DE VÍDEO EM BEM PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se a gravação de vídeo de campanha eleitoral em bem público, de acesso comum, configura irregularidade eleitoral passível de reprimenda. III. Razões de Decidir. [...]. No mérito, a alegação de ilicitude foi afastada, pois o vídeo foi gravado em área de acesso comum, aberta a todos os candidatos, sem interrupção das atividades no local. A Procuradoria Regional Eleitoral também concluiu pela inexistência de infração, ao considerar que o espaço utilizado era acessível à população e não houve qualquer privilégio que afrontasse a isonomia entre os candidatos. Ademais, a recorrida apresentou propostas para o uso do espaço em sua plataforma política, o que reforça a lisura da conduta. IV. Dispositivo e Tese. Recurso não provido. A decisão recorrida foi mantida, entendendo-se que a utilização de espaço público de livre acesso por candidato, sem restrição de uso por outros concorrentes, não configura infração eleitoral. [...]” *NE: Centro de Eventos Nabih Zaiat, no Município de Guaxupé. Ac. TRE-MG na RP nº 060051590, de 03/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 08/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO DESPROVIDO. [...]. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Gravação de vídeo. Bem público. Atividade de fiscalização, no exercício das funções de vereança. Inexistência de qualquer elemento de propaganda eleitoral. Divulgação na conta pessoal de rede social. Insuficiência para demonstração da postagem como propaganda eleitoral. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052639, de 27/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 02/10/2024.*

Carreata, caminhada, passeata, carro de som e alto-falante

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. ELEIÇÕES 2024. APREENSÃO DE CARRO DE SÔM. I. CASO EM EXAME. Mandado de segurança impetrado em face de decisão do Juiz Eleitoral que determinou a busca e apreensão de veículo utilizado como carro de som em sua campanha. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Analisar a legalidade do ato da autoridade impetrada dentro do exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral se restringe às providências necessárias para inibir as práticas ilegais. O uso do carro de som está previsto no art. 39 da Lei das Eleições. No exercício do poder de polícia, o magistrado não pode adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como é o caso da busca e apreensão (§ 2º do art. 54 da Resolução nº 23.608/2019). Considerando que o ato impugnado se deu sem a observância da legalidade, da proporcionalidade e do direito de propriedade do impetrante, configura ato ilegal que ofende seu direito líquido e certo. IV. DISPOSITIVO. Segurança concedida para ratificar a liminar e cassar a decisão impugnada.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060130731, de 14/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA/MOTOCIATA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir. Ao analisar as provas dos autos, notadamente o vídeo anexado, verificou-se que o evento em questão não se tratou de propaganda eleitoral extemporânea, mas sim de manifestação popular contra a cassação de Gabriel. Não houve uso de "palavras mágicas" ou qualquer pedido expresso de voto que configurasse a propaganda antecipada. A manifestação, ainda que caracterizada pela presença de veículos e adesivos, não desvirtuou-se para fins eleitorais, conforme o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, a simples realização de carreata/motociata, sem conotação eleitoral explícita, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, conforme jurisprudência citada no julgamento (RECURSO ELEITORAL nº 060011588, Acórdão, Des. Roberto D Horn Moreira Monteiro Da Franca Sobrinho, PSESS, 26/08/2024). IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. A sentença de primeiro grau foi reformada para julgar improcedente o pedido contido na petição inicial, afastando a multa aplicada. Fica firmada a tese de que a realização de carreata/motociata sem pedido expresso de voto ou conotação eleitoral explícita não configura propaganda eleitoral antecipada, conforme art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.” *Ac. TRE-MG no RP nº 060035323, de 09/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 09/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. ELEIÇÕES 2024. DETERMINAÇÃO DO JUIZ ELEITORAL PARA QUE A COLIGAÇÃO ALTERE A DATA DE SUA CARREATA. I. CASO EM EXAME. Mandado de segurança impetrado em face de decisão do Juiz Eleitoral que, em procedimento administrativo, determinou que a Coligação impetrante alterasse a data de sua carreata. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. Ausência de direito líquido e certo do impetrante às datas comunicadas para a realização de suas carreatas.

Razoável sugestão da Polícia Militar local no sentido de não se autorizar duas carreatas de coligações adversárias no mesmo dia, diante do histórico político conflituoso no Município e do efetivo policial disponível. Não demonstrada a teratologia ou a ilegalidade do ato impugnado. IV. DISPOSITIVO. Segurança denegada.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060114196, de 03/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM. DESACOMPANHAMENTO DE CARREATA, CAMINHADA OU COMÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. [...]. II. Questão em Discussão. A controvérsia gira em torno da regularidade do uso de carro de som para propaganda eleitoral sem o acompanhamento de carreata, caminhada, passeata ou comício, em descumprimento ao disposto no art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997. III. Razões de Decidir. Foi comprovado nos autos, por meio de vídeos e documentos apresentados pela parte autora, que o veículo utilizado para propaganda eleitoral circulou desacompanhado de carreata, caminhada ou passeata, contrariando o disposto na legislação eleitoral. Os representados alegaram tratar-se de carreata, contudo, as provas apresentadas referem-se a datas distintas, não sendo suficiente para desconstituir as provas produzidas pela parte autora. A Procuradoria Regional Eleitoral corroborou esse entendimento, considerando acertada a sentença que impôs a restrição e fixou astreintes para inibir a repetição da conduta. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença que determinou a proibição do uso de carros de som fora das hipóteses previstas no art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997, com a imposição de multa diária em caso de descumprimento. Fica firmada a tese de que o uso de carro de som em campanha eleitoral deve observar estritamente as condições legais, sob pena de sanções.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060080070, de 03/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchall de Moura, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. SUPOSTO ATO ILEGAL COMETIDO PELO MM JUIZ DA 217ª ZONA ELEITORAL DE MEDINA/MG EM DECISÃO PROFERIDA NO SEI Nº 00000268-64.2024.6.13.0175, NO QUAL FOI DECIDIDA A PRIORIDADE PARA A REALIZAÇÃO DE CARREATA INICIANDO NO TREVO EM 05/10/2024, ÀS 15 HORAS. DENEGADA A SEGURANÇA. [...]. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em analisar se há ilegalidade/ teratologia na decisão impetrada. A impetrante alega, em síntese, que a decisão que reconheceu a preferência dos candidatos ‘Lucas e Juba’ para a realização de carreata no dia 05/10/2024, às 15h, é ilegal. [...] Sustenta que a invalidade decorre do fato de o documento ter sido protocolado em 20/07/2024 às 18h, durante a convenção partidária, que começou às 17h e terminou às 22h, ou seja, antes da formalização da coligação que foi responsável pelo protocolo. III. RAZÕES DE DECIDIR. [...]. A decisão proferida pela autoridade impetrada está devidamente fundamentada e não caracteriza ato teratológico. Ademais, não há ilegalidade na decisão questionada, haja vista que não há impedimento legal para a comunicação de ato de campanha e propaganda eleitoral no mesmo dia da formalização da coligação. IV. DISPOSITIVO. Denegada a segurança.” *Ac.*

TRE-MG no MS nº 060105880, de 1º/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 1º/10/2024.

Comício

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. [...]. 3. Possibilidade de realização de dois atos, desde que não frustrar outro no mesmo local e no mesmo horário. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. Há direito de preferência pelo critério da precedência de comunicação, ainda que não seja especificado o horário. 5. Considerando o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e o direito constitucional à reunião, previsto no art. 5º, XVI, da CRFB/1988, é direito dos candidatos a realização de comício desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. 6. É permitida a realização de dois comícios no mesmo dia, desde que: i) sejam realizados em locais diferentes, caso o horário seja o mesmo; ou ii) em horários diferentes, caso o local seja o mesmo. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso parcialmente provido, para autorizar a realização do comício no dia e horário agendados, mas em outro local, e desde que não frustrar outro comício que tenha sido previamente comunicado para ser realizado no mesmo horário e no mesmo local.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060051160, de 03/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. HABEAS CORPUS. TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2024. I. CASO EM EXAME. 1. Habeas corpus interposto contra decisão judicial que proibiu os pacientes de realizar comício em locais próximos àqueles em que a Coligação concorrente está implementando os seus, no mesmo momento, sob pena de prisão pelo crime de desobediência. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão consistem em analisar a existência de ato coator ilegal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Decisão do Juiz Eleitoral que definiu locais para realização de comício. Compatibilização do direito à reunião dos pacientes e de seus adversários políticos. Eventos realizados nos mesmos dias e horários. Preferência dos adversários políticos, em razão de prévia comunicação. Exercício de poder de polícia, nos limites de sua competência. Ausente ilegalidade ou abuso de poder. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. Ordem de Habeas Corpus denegada. 6. Prejudicado o julgamento do agravo interno.” *Ac. TRE-MG no AgR no CumSen nº 060123629, de 03/10/2024, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

Crítica política

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto por candidato à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal contra sentença que julgou improcedente a representação por suposta propaganda eleitoral negativa realizada por vereadora em seu perfil

no Instagram, na qual divulgou vídeo de sessão da Câmara Municipal, acompanhado de publicações e comentários. II. Questão em Discussão A controvérsia gira em torno de saber se a vereadora extrapolou o direito à livre manifestação do pensamento ao criticar o recorrente, configurando propaganda eleitoral negativa. III. Razões de Decidir. [...] No mérito, verificou-se que as críticas realizadas pela recorrida, embora incisivas, ocorreram no âmbito do debate político e não constituíram ofensa à honra nem divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Ademais, a publicação em rede social reproduziu discurso proferido na tribuna da Câmara Municipal, o que se encontra protegido pela imunidade parlamentar, conforme disposto no art. 29, VIII, da Constituição Federal. Não houve pedido explícito de não voto, e os termos utilizados, como ‘gabinete do ódio’ e ‘discurso de ódio’, são compreendidos como parte do discurso político dentro dos limites da liberdade de expressão. Além disso, as declarações de um servidor comissionado, mencionadas pela recorrida, não podem ser resolvidas em procedimento célere da Justiça Eleitoral, sendo objeto de processo administrativo. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém-se a sentença de improcedência, consolidando a tese de que críticas feitas no âmbito político, ainda que contundentes, não ultrapassam os limites da liberdade de expressão, especialmente quando proferidas no exercício de mandato parlamentar em sessão pública. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 29, VIII; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, §1º; Lei nº 9.504/1997, art. 58.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060065046, de 14/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CRÍTICAS. IMPULSIONAMENTO PATROCINADO. MULTA. O teor das postagens acostadas na inicial, a partir das páginas do Instagram da recorrente, revela críticas à administração municipal, cujo titular é candidato à reeleição na chefia do Executivo Municipal. Apesar de não haver na mensagem impugnada ofensa pessoal, discurso de ódio ou outras condutas legal e tipicamente vedadas (arts. 243 do Código Eleitoral e 22 da Resolução TSE 23.610), é possível constatar o intento de reprovação à atual gestão da Prefeitura de Divinópolis, desqualificando-a por meio de críticas, a atrair a incidência, na espécie, do art. 57-C, § 3º da Lei das Eleições. Art. 28, § 7.º-A, da Resolução TSE 23.610/2019. Seja pela Lei das Eleições, seja pela Resolução regulamentar da matéria, o impulsionamento patrocinado não pode ser realizado para criticar adversários políticos. Incidência de multa. Mínimo legal. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036496, de 14/10/2024, Rel. Designado Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

Direito de resposta

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO ADESIVO. Embora a emenda parlamentar possa ser de autoria de um deputado, a obtenção da verba pode ter contado com o engajamento político do outro. Fato que depende de dilação probatória, incompatível com o procedimento do pedido de direito de resposta. Não é rara a situação da falta de total transparência sobre os agentes políticos municipais efetivamente responsáveis pelo sucesso da obtenção de recursos. Tampouco é

possível, por vezes, identificar a parcela do êxito atribuível a cada um. A documentação acostada aos autos não permite aferir, de plano, as supostas inverdades que a recorrida almeja ver reconhecidas. Inexistência de inverdade perceptível de plano. Manifestação inserida no âmbito da liberdade de manifestação do pensamento. Art. 5.º, IV, da CRFB. Inadequada a intervenção do Judiciário Eleitoral quando o direito de manifestação não é exercido de modo abusivo. À própria coligação autora, que se sente contrariada por afirmações não sabidamente falsas, é dado se defender e expor seus posicionamentos políticos, pelos meios de comunicação acessíveis a todos os concorrentes. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO – Ausente relação dialética entre o recurso adesivo e o principal, aquele levantou questão fora do prazo para recurso. Preclusão operada quanto ao ponto. RECURSO NÃO CONHECIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036484, de 03/10/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

Divulgação

Atuação parlamentar

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DA CÂMARA DE VEREADORES. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A impetrante alega que as transmissões ao vivo das sessões da Câmara de Vereadores estão sendo utilizadas como "palco de campanha" por candidatos da oposição, que tem dirigido críticas contundentes à administração municipal, sendo o Prefeito candidato a reeleição, razão pela qual requer sejam suspensas no período vedado à propaganda institucional. III. RAZÕES DE DECIDIR. A vedação de transmissão das sessões da Câmara incidiria apenas em caso de tratamento privilegiado a algum candidato ou eventuais abusos, o que não estou demonstrado no presente feito. Necessidade de ampla dilação probatória, condizente com o rito da AIJE, já em tramitação. A decisão recorrida se mostra fundamentada e assertiva, atendendo aos ditames do art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 371 do CPC. Ausência de direito líquido e certo do impetrante à suspensão das transmissões da Câmara de Vereadores pelas rádios indicadas durante o período de vedação eleitoral, por se tratar de ato expressamente autorizado na legislação, que se mostra condizente com os princípios da transparência e da publicidade. IV. DISPOSITIVO. SEGURANÇA DENEGADA.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060105273, de 07/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 09/10/2024.*

Horário gratuito

Rádio e TV

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. HORÁRIO ELEITORAL GRAUITO. ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que é permitida a participação de candidatos majoritários em inserções proporcionais, desde que essa participação não exceda 25% do tempo

total e se limite a pedir votos para os candidatos proporcionais, sem incluir promoção pessoal. 4. Verificou-se que nas inserções impugnadas o candidato majoritário participou dentro do limite temporal permitido, e não houve violação do disposto no art. 73, § 1º, da Resolução, uma vez que a imagem do candidato majoritário não estava em destaque e sua participação se limitou a pedir votos para os candidatos proporcionais. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso eleitoral provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060011054, de 03/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INVASÃO DE HORÁRIO. PROTAGONISMO DO CANDIDATO AO PLEITO MAJORITÁRIO NAS PROPAGANDAS DESTINADAS A CANDIDATOS DO PLEITO PROPORCIONAL. Do exame dos vídeos constata-se que, no decorrer das apresentações dos candidatos proporcionais, a imagem dos candidatos majoritários aparece de forma proeminente e contínua, bem como com a legenda da qual ressaem seus nomes e a coligação de forma destacada e contínua. Propaganda eleitoral em benefício da chapa majoritária. Caracterização da invasão. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Manutenção da decisão que julgou procedente a representação e condenou o recorrente à perda do tempo de cinco minutos, correspondente a 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos das inserções do candidato majoritário.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060010238, de 03/10/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. JANELA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS EM TAMANHO INFERIOR AO PREVISTO. ART. 48, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.610/2019. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. APLICAÇÃO DE MULTA. [...] Mérito. Irregularidade no tamanho da janela do intérprete de libras na propaganda em bloco na televisão. Previsão do §4º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019. O recorrente admite a irregularidade, mas alega que ela foi imediatamente corrigida, juntando aos autos mídia que atende ao disposto na norma. A legislação eleitoral não prevê penalidade para a irregularidade específica, entendendo cabível somente a aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial (“astreintes”). Ausência de comprovação de efetivo descumprimento de ordem judicial. IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008332, de 1º/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 1º/10/2024.*

Internet

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. REDE SOCIAL. DEVER DE INFORMAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICÁVEL A EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PREVISTA NO ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/97. PRESUNÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. CONSUMAÇÃO COM A OMISSÃO DA INFORMAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ

PROVIMENTO. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO DE R\$ 5.000,00. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 051ª Zona Eleitoral, de Brazópolis/MG, que, julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, por ter o candidato informado a existência de redes sociais após o pedido de registro de candidatura, afastando-se a aplicação de multa. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. Mérito. Nos termos do art. 57-B, incisos I e II e § 1º da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, incisos I e II e § 1º da Res.-TSE nº 23.610/2019, constitui obrigação do(a) candidato(a), partido, federação ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas. Irregularidade não sanável, configurada por ocasião da omissão de informar rede social no pedido de registro de candidatura. Inaplicável a exigência de intimação prévia para regularizar a propaganda, prevista no § único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Necessidade do controle da Justiça Eleitoral. Ausência de informação de outras irregularidades semelhantes praticada pelo recorrido. Comunicação das redes sociais efetivada durante a tramitação do feito e antes da sentença. Multa arbitrada em seu mínimo legal de R\$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento. Sentença reformada. Aplicação de multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060044771, de 14/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS À JUSTIÇA ELEITORAL. MULTA APLICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir. A recorrente reconheceu a falta de comunicação dos endereços eletrônicos de suas redes sociais no momento do registro de candidatura. Essa comunicação é essencial para garantir a transparência e a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a propaganda eleitoral na internet, conforme previsto no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997. A regularização posterior não afasta a sanção, e a multa foi aplicada no valor mínimo legal, sendo proporcional e adequada às circunstâncias do caso. Dessa forma, a sentença de primeiro grau deve ser mantida. IV. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060061909, de 09/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 09/10/2024.*

“ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. Decisão liminar que aventava a reincidência da recorrente em propaganda eleitoral irregular, reconhecida em outro processo, bem como a possibilidade de cometimento do crime de desobediência. Divulgação da decisão no perfil de rede social do recorrido. Embora acompanhada da interpretação do recorrido, a postagem apresentou cópia da decisão. Ausência de inverdade manifesta e de calúnia, vez que a manifestação se baseou em decisão judicial que considerava a possível prática dos ilícitos eleitoral e criminal. Ausência de conteúdo difamatório. Publicidade constitucional das decisões judiciais. Impossibilidade de censurar a divulgação das decisões do Judiciário e de criminalizar as discussões travadas na disputa eleitoral, ainda que ácidas, desde que não ultrapassem os limites da liberdade de manifestação do pensamento político. Não comprovação, de plano, das falsidades e do conteúdo ofensivo que a recorrente almeja ver reconhecidos.

Dilação probatória incompatível com o procedimento do direito de resposta. Art. 58 da Lei 9.504/1997. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060104834, de 03/10/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

Desinformação

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO. MULTA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente a representação, determinando a remoção de conteúdo veiculado em redes sociais e aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-D, §2º da Lei 9.504/1997, em razão da divulgação de informações que confundiram o eleitorado. II. Questão em Discussão. A questão principal é a validade da decisão que impôs a remoção do conteúdo e a multa, considerando a argumentação de que a manifestação do recorrente estaria protegida pela imunidade parlamentar e o direito à liberdade de expressão. [...] No mérito, foi afastada a alegação de imunidade parlamentar, uma vez que esta não é absoluta e não pode ser utilizada como escudo para a disseminação de desinformação que prejudique a integridade do processo eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao afirmar que a liberdade de expressão não cobre a divulgação de informações falsas com potencial de confundir o eleitorado. Portanto, manteve-se a condenação à remoção do conteúdo e à multa. [...] Fica firmada a tese de que a imunidade parlamentar não é aplicável para a divulgação de desinformação que tenha o potencial de desequilibrar o processo eleitoral.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060030615, de 03/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

Impulsioneamento

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CRÍTICAS. IMPULSIONAMENTO PATROCINADO. MULTA. O teor das postagens acostadas na inicial, a partir das páginas do Instagram da recorrente, revela críticas à administração municipal, cujo titular é candidato à reeleição na chefia do Executivo Municipal. Apesar de não haver na mensagem impugnada ofensa pessoal, discurso de ódio ou outras condutas legal e tipicamente vedadas (arts. 243 do Código Eleitoral e 22 da Resolução TSE 23.610), é possível constatar o intento de reprovação à atual gestão da Prefeitura de Divinópolis, desqualificando-a por meio de críticas, a atrair a incidência, na espécie, do art. 57-C, § 3º da Lei das Eleições. Art. 28, § 7.º-A, da Resolução TSE 23.610/2019. Seja pela Lei das Eleições, seja pela Resolução regulamentar da matéria, o impulsioneamento patrocinado não pode ser realizado para criticar adversários políticos. Incidência de multa. Mínimo legal. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036496, de 14/10/2024, Rel. Designado Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET SEM

IDENTIFICAÇÃO DA COLIGAÇÃO E SEM HIPERLINK PARA O CNPJ. MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir O recurso foi conhecido por estar preenchido com os requisitos de admissibilidade. No mérito, constatou-se que a propaganda impulsionada infringiu o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, que exige a clara identificação da coligação, do partido ou do candidato responsável, além da inserção de um hiperlink direcionando diretamente ao CNPJ do responsável. A jurisprudência do TSE corrobora a exigência de que tal informação conste na própria propaganda, não sendo suficiente a mera disponibilidade do CNPJ na biblioteca de anúncios da plataforma. Observou-se ainda que o impulsionamento estava ativo no período relevante para o caso, configurando irregularidade. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Aplicada multa de R\$5.000,00 ao candidato Aldo Henrique Chaves da Silveira, com base no art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em razão da propaganda eleitoral irregular por ausência de menção à coligação e do hiperlink para o CNPJ. Firma-se a tese de que a falta de informações exigidas pela legislação caracteriza irregularidade na propaganda eleitoral na internet.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060049275, de 14/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. INTERNET. PÁGINA DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. [...]. MÉRITO. O conteúdo veiculado cinge-se a postagens e vídeos demonstrando a imagem da pré-candidata em eventos políticos e sociais, *lives*, encontros com cidadãos e cidadãos em vários locais da Cidade – como a Feira Coberta e a empresa FRISA. Constatação que as postagens possuem conteúdo nitidamente eleitoral, pois há a divulgação da imagem da candidata, enfatizando que ela poderá ser a prefeita no "futuro imediato". Além disso, a veiculação da propaganda ocorreu em perfil de pessoa jurídica, o que é vedado pelo art. 57-C, § 1º, I da Lei das Eleições. IV. DISPOSITIVO. Recursos a que se dão parcial provimento, apenas para reduzir a multa ao valor mínimo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006112, de 30/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

Rede social

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO DESPROVIDO. [...]. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão consistem em analisar a existência de propaganda eleitoral irregular por ausência da legenda partidária. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Divulgação de vídeo. Ausência de legendas dos partidos políticos. Divulgação no *stories* do *instagram* de atos de campanha. Propaganda reconhecida. Necessidade de indicação das legendas partidárias. Irregularidade. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060032985, de 27/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 02/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FALSA EM GRUPO PRIVADO DE WHATSAPP. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. Recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral falsa em grupo de WhatsApp. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão trazida aos autos diz respeito a analisar se a informação encaminhada pelo recorrido em grupo privado de WhatsApp configura a divulgação de pesquisa irregular. III. RAZÕES DE DECIDIR. As mensagens enviadas em grupos privados de WhatsApp, em regra, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral. Previsão do §2º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.610/2019. O recorrente não logrou demonstrar eventual replicação do conteúdo em outros grupos de forma a configurar a chamada "viralização" que pudesse atrair a vedação do §1º do art. 27 da referida resolução (divulgação de fato sabidamente inverídico) ou do art. 33, §3º, da Lei das Eleições (divulgação de pesquisa sem registro). Não restou demonstrado nos autos que houve divulgação do conteúdo impugnado capaz de caracterizar o seu "conhecimento público". Ausência de prova do prévio conhecimento dos recorridos acerca da suposta pesquisa fraudulenta. Inexistência de vantagem ou benefício à candidatura dos recorridos. IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060028449, de 14/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir. O Tribunal confirmou a existência do vídeo mencionado e a divulgação dele em um grupo de WhatsApp. Todavia, à luz da jurisprudência do TSE, concluiu que conteúdos divulgados em grupos restritos de WhatsApp não se enquadram no conceito de propaganda eleitoral, em razão da ausência do requisito de publicidade. Ademais, não foi comprovado o alcance do conteúdo divulgado, não havendo elementos suficientes que caracterizassem ampla disseminação ou impulsionamento nas redes sociais. O Tribunal também reconheceu que, embora o conteúdo extrapolasse os limites da liberdade de expressão, a questão escapa à competência da Justiça Eleitoral, não sendo esta responsável pela análise de dano moral ou questões internas do partido. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. A divulgação de conteúdo em grupo de WhatsApp, sem prova de ampla difusão, não configura propaganda eleitoral, em consonância com a jurisprudência do TSE (REsp nº 13.351 e RE nº 060141612).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060044133, de 14/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE VÍDEO EM GRUPO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU NÃO VOTO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, por suposta propaganda eleitoral extemporânea veiculada em grupo

de WhatsApp. [...] No mérito, verificou-se que o vídeo compartilhado não continha pedido explícito de voto ou de não voto, tampouco configurava ofensa grave à honra ou imagem de pré-candidato, enquadrando-se como mera crítica política, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, o número de participantes do grupo de WhatsApp não foi especificado, o que não comprova que houve ampla divulgação da propaganda. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Reformada a sentença para julgar improcedente o pedido da representação, firmando-se a tese de que a mera crítica política em ambiente restrito, desacompanhada de pedido explícito de voto ou de não voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034182, de 14/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

Liberdade de expressão

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO ADESIVO. Embora a emenda parlamentar possa ser de autoria de um deputado, a obtenção da verba pode ter contado com o engajamento político do outro. Fato que depende de dilação probatória, incompatível com o procedimento do pedido de direito de resposta. Não é rara a situação da falta de total transparência sobre os agentes políticos municipais efetivamente responsáveis pelo sucesso da obtenção de recursos. Tampouco é possível, por vezes, identificar a parcela do êxito atribuível a cada um. A documentação acostada aos autos não permite aferir, de plano, as supostas inverdades que a recorrida almeja ver reconhecidas. Inexistência de inverdade perceptível de plano. Manifestação inserta no âmbito da liberdade de manifestação do pensamento. Art. 5.º, IV, da CRFB. Inadequada a intervenção do Judiciário Eleitoral quando o direito de manifestação não é exercido de modo abusivo. À própria coligação autora, que se sente contrariada por afirmações não sabidamente falsas, é dado se defender e expor seus posicionamentos políticos, pelos meios de comunicação acessíveis a todos os concorrentes. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO – Ausente relação dialética entre o recurso adesivo e o principal, aquele levantou questão fora do prazo para recurso. Preclusão operada quanto ao ponto. RECURSO NÃO CONHECIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036484, de 03/10/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. SEGURANÇA DENEGADA. I. Caso em Exame. Mandado de segurança impetrado contra decisão do Juízo Eleitoral que indeferiu pedido de tutela antecipada para remoção de vídeo divulgado nas redes sociais. O vídeo continha pronunciamento do candidato a Prefeito, Procópio Celso de Freitas, acerca de temas administrativos e políticas públicas relacionadas à creche municipal. II. Questão em Discussão. A controvérsia envolve a avaliação da presença de fato inverídico na propaganda eleitoral questionada e a existência de direito líquido e certo, apto a sustentar a

concessão de mandado de segurança, ante a alegação de que o vídeo violaria o disposto na legislação eleitoral. III. Razões de Decidir. Preliminarmente, restou observado que o mandado de segurança contra decisões judiciais somente é admitido em hipóteses excepcionais, quando evidenciada teratologia ou manifesta ilegalidade. A decisão impugnada analisou o conteúdo da propaganda e concluiu que não havia elementos suficientes para comprovar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, conforme exige o art. 323 do Código Eleitoral. A tutela de urgência foi adequadamente indeferida, considerando-se a liberdade de expressão e o direito à crítica no âmbito do debate político, conforme sustentado pela doutrina de Adriano Soares da Costa. Ausente o direito líquido e certo invocado, bem como qualquer ilegalidade manifesta ou teratologia, impõe-se a denegação da segurança [...].” *Ac. TRE-MG no RE nº 060121468, de 03/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

Material impresso

Santinho

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. FOLHETOS IMPRESSOS. SANTINHOS. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. NOME DA FEDERAÇÃO. NOME DO VICE. REQUISITOS FORMAIS. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. [...]. III. RAZÕES DE DECIDIR. O representante afirma que os ‘santinhos’ dos representados apresentam as seguintes irregularidades: (i) que o material não traz o nome da Federação a qual os partidos pertencem, (ii) que o material não contém o nome do candidato a Vice-Prefeito; e, c) que não consta para quem a gráfica confeccionou o material. Sobre a obrigatoriedade de constar o nome da Federação nos folhetos de propaganda eleitoral e o nome do vice-prefeito, a legislação eleitoral só faz tais exigências quando tratar-se de candidaturas para os cargos majoritários. No caso dos autos o material de campanha referia-se às eleições proporcionais. Ausência de irregularidades. A Resolução do TSE nº 23.610/2019 impõe que o material publicitário deve vir com a indicação do CNPJ ou CPF de quem os produziu e de quem contratou o serviço, bem como a respectiva tiragem. Os folhetos de propaganda pertencentes aos representados, ora recorridos, apresentam todas as informações obrigatórias que devem conter, tais como CNPJ dos candidatos, CNPJ da gráfica que confeccionou, bem como a tiragem. IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060057225, de 03/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

Nome

“ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. NOME UTILIZADO EM PROPAGANDA NA INTERNET. MENÇÃO DO NOME DO CANDIDATO À SANTA CASA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO QUANTO AO USO DE NOMES OU SIGLAS DE

INSTITUIÇÕES PRIVADAS, AINDA QUE RECEBAM RECURSOS PÚBLICOS. LIGAÇÃO À VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [...]. Mérito. A associação do nome do candidato à 'Santa Casa' não encontra qualquer proibição na legislação vigente. A Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros (Santa Casa) não é órgão da administração. Em que pese atuar em parceria com o SUS, é pessoa jurídica de direito privado. O § 1º do art. 25 da Resolução nº 23.609/2019/TSE limita-se a vedar o uso de expressões ou siglas que identifiquem órgãos da administração pública em diversas esferas – federal, estadual, municipal ou distrital, seja de forma direta ou indireta. Não há restrição quanto ao uso de nomes ou siglas de instituições privadas, ainda que recebam recursos públicos. A teleologia do art. 39, III da Res. TSE nº 23.609/2019, é segundo o qual 'deve ser deferido o uso do nome indicado, desde que este identifique o candidato por sua vida política, social ou profissional, ficando os outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome'. Incabível a aplicação de multa, por absoluta ausência de previsão legal. IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se nega provimento. Representação julgada improcedente. Mantida sentença de primeira instância." *Ac. TRE-MG no RE nº 060031330, de 09/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 09/10/2024.*

Outdoor e placa

"DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE PAINEL ELETRÔNICO EM COMÍCIO. OUTDOOR ELETRÔNICO. SEGURANÇA DENEGADA. [...]. II. Questão em Discussão. O ponto controvertido é se o uso de painel eletrônico em comício configuraria propaganda irregular, equiparando-se a outdoor eletrônico, vedado pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, e se a decisão que proibiu o uso dos painéis eletrônicos violaria direito líquido e certo dos impetrantes. III. Razões de Decidir. [...]. As provas indicaram que os painéis eletrônicos utilizados nos comícios não se limitavam à transmissão do evento, mas sim veiculavam propaganda eleitoral, configurando irregularidade. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que o uso de engenhos publicitários com efeito visual de outdoor, mesmo que eletrônicos ou móveis, é proibido em atos de campanha eleitoral (TSE, REspE nº 32.260, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJEMG 02/08/2018). IV. Dispositivo e Tese Segurança denegada. Mantida a proibição do uso de painéis eletrônicos que veiculam propaganda eleitoral, sob pena de multa, reafirmando-se a vedação de outdoor, inclusive eletrônico, para tais fins, conforme art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997." *Ac. TRE-MG no MS nº 060124151, de 1º/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 1º/10/2024.*

Poder de polícia

"DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. ELEIÇÕES 2024. APREENSÃO DE CARRO DE SOM. I. CASO EM EXAME. Mandado de segurança impetrado em face de decisão do Juiz Eleitoral que

determinou a busca e apreensão de veículo utilizado como carro de som em sua campanha. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral se restringe às providências necessárias para inibir as práticas ilegais. O uso do carro de som está previsto no art. 39 da Lei das Eleições. No exercício do poder de polícia, o magistrado não pode adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como é o caso da busca e apreensão (§ 2º do art. 54 da Resolução nº 23.608/2019). Considerando que o ato impugnado se deu sem a observância da legalidade, da proporcionalidade e do direito de propriedade do impetrante, configura ato ilegal que ofende seu direito líquido e certo. IV. DISPOSITIVO. Segurança concedida para ratificar a liminar e cassar a decisão impugnada.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060130731, de 14/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. HABEAS CORPUS. TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2024. I. CASO EM EXAME. 1. Habeas corpus interposto contra decisão judicial que proibiu os pacientes de realizar comício em locais próximos àqueles em que a Coligação concorrente está implementando os seus, no mesmo momento, sob pena de prisão pelo crime de desobediência. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão consistem em analisar a existência de ato coator ilegal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Decisão do Juiz Eleitoral que definiu locais para realização de comício. Compatibilização do direito à reunião dos pacientes e de seus adversários políticos. Eventos realizados nos mesmos dias e horários. Preferência dos adversários políticos, em razão de prévia comunicação. Exercício de poder de polícia, nos limites de sua competência. Ausente ilegalidade ou abuso de poder. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. Ordem de Habeas Corpus denegada. 6. Prejudicado o julgamento do agravo interno.” *Ac. TRE-MG no AgR no AgR no CumSen nº 060123629, de 03/10/2024, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PÚBLICO. REGULAMENTO MUNICIPAL IRREGULAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. CASO EM EXAME. 1. Mandado de segurança contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Betim consistente na publicação do Decreto nº 46.239/2024, com finalidade de regulamentar a utilização de espaços públicos para disposição de propagandas eleitorais, durante o período eleitoral de 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. [...]. 4. Decreto municipal com efeitos concretos não se trata de lei em tese. b) Mérito. 5. É permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos consistente em bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, conforme disciplinado pelo art. 37, §2º, I, da Lei nº 9.504/97. 6. A disciplina da propaganda eleitoral em vias públicas encontra-se inteiramente disciplinada pela lei eleitoral, não restando competência residual ao município para disciplinar a matéria de outra forma, nem tampouco avocar para si a prerrogativa de exercer a fiscalização da propaganda eleitoral. 7. O Decreto Municipal nº 46.239, de 3.9.2024, ao regulamentar a utilização de espaços públicos para disposição de propagandas eleitorais durante o período

eleitoral de 2024, atribuindo à Guarda Municipal e demais agentes de trânsito municipais o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, usurpa competência exclusiva da Justiça Eleitoral para regulamentar e fiscalizar o exercício da propaganda eleitoral nas vias públicas, sendo inconstitucional. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Concedo a segurança, tornando definitiva a decisão liminar, e declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto da Prefeitura Municipal de Betim de nº 43.239, de 03 de setembro de 2024. Tese de julgamento: ‘Não existe competência residual aos municípios para legislar sobre propaganda eleitoral’.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060100077, de 03/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

Propaganda eleitoral antecipada

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA/MOTOCIATA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir. Ao analisar as provas dos autos, notadamente o vídeo anexado, verificou-se que o evento em questão não se tratou de propaganda eleitoral extemporânea, mas sim de manifestação popular contra a cassação de Gabriel. Não houve uso de ‘palavras mágicas’ ou qualquer pedido expresso de voto que configurasse a propaganda antecipada. A manifestação, ainda que caracterizada pela presença de veículos e adesivos, não desvirtuou-se para fins eleitorais, conforme o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, a simples realização de carreata/motociata, sem conotação eleitoral explícita, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, conforme jurisprudência citada no julgamento (RECURSO ELEITORAL nº 060011588, Acórdão, Des. Roberto D Horn Moreira Monteiro Da Franca Sobrinho, PSESS, 26/08/2024). IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. A sentença de primeiro grau foi reformada para julgar improcedente o pedido contido na petição inicial, afastando a multa aplicada. Fica firmada a tese de que a realização de carreata/motociata sem pedido expresso de voto ou conotação eleitoral explícita não configura propaganda eleitoral antecipada, conforme art. 36–A da Lei nº 9.504/1997.” *Ac. TRE-MG no RP nº 060035323, de 09/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 09/10/2024.*

“Eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Extemporaneidade. Eleições Municipais 2024. [...]. I. Caso em exame. 1. Suposta propaganda eleitoral antecipada realizada a partir de evento de lançamento de pré-candidaturas, utilização de artefatos com efeito visual de outdoor, queima de fogos de artifício e transmissão ao vivo pela Internet. [...]. IV. Dispositivo e teses. 8. É cabível a redução do valor das multas. O tempo em que os eventos ocorreram, distante do pleito, não é critério para a elevação do patamar mínimo da multa. O porte da cidade também não justifica o agravamento da penalidade. Não reincidência. O alto rigor na aplicação das multas visando evitar a reiteração é fundamento que desvirtua o sentido da regra. Não há dados suficientes nos autos a demonstrar que o evento tenha tido elevada repercussão, a ponto de justificar a imposição de multa acima do mínimo legal. 9. Reconhecida responsabilidade pela queima de fogos e a transmissão ao vivo do evento, para

justificar aplicação de multa com base no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 c/c o art. 22, inciso VII e art. 29–A da Resolução TSE n.º 23.610/2019. 10. Afastada a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997. Reduzido, ao mínimo legal, o valor das multas aplicadas com base no art. 36, § 3º, da mesma Lei.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003644, de 09/10/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado em Sessão em 09/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. INTERNET. PÁGINA DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. [...]. MÉRITO. O conteúdo veiculado cinge-se a postagens e vídeos demonstrando a imagem da pré-candidata em eventos políticos e sociais, *lives*, encontros com cidadãos e cidadãos em vários locais da Cidade – como a Feira Coberta e a empresa FRISA. Constatação que as postagens possuem conteúdo nitidamente eleitoral, pois há a divulgação da imagem da candidata, enfatizando que ela poderá ser a prefeita no ‘futuro imediato’. Além disso, a veiculação da propaganda ocorreu em perfil de pessoa jurídica, o que é vedado pelo art. 57–C, § 1º, I da Lei das Eleições. IV. DISPOSITIVO. Recursos a que se dão parcial provimento, apenas para reduzir a multa ao valor mínimo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006112, de 30/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

Propaganda eleitoral negativa

Rede social

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto por candidato à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal contra sentença que julgou improcedente a representação por suposta propaganda eleitoral negativa realizada por vereadora em seu perfil no Instagram, na qual divulgou vídeo de sessão da Câmara Municipal, acompanhado de publicações e comentários. II. Questão em Discussão A controvérsia gira em torno de saber se a vereadora extrapolou o direito à livre manifestação do pensamento ao criticar o recorrente, configurando propaganda eleitoral negativa. III. Razões de Decidir Preliminarmente, o recurso foi conhecido por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade. No mérito, verificou-se que as críticas realizadas pela recorrida, embora incisivas, ocorreram no âmbito do debate político e não constituíram ofensa à honra nem divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Ademais, a publicação em rede social reproduziu discurso proferido na tribuna da Câmara Municipal, o que se encontra protegido pela imunidade parlamentar, conforme disposto no art. 29, VIII, da Constituição Federal. Não houve pedido explícito de não voto, e os termos utilizados, como ‘gabinete do ódio’ e ‘discurso de ódio’, são compreendidos como parte do discurso político dentro dos limites da liberdade de expressão. Além disso, as declarações de um servidor comissionado, mencionadas pela recorrida, não podem ser resolvidas em procedimento célere da Justiça Eleitoral, sendo objeto de processo administrativo.

IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém-se a sentença de improcedência, consolidando a tese de que críticas feitas no âmbito político, ainda que contundentes, não ultrapassam os limites da liberdade de expressão, especialmente quando proferidas no exercício de mandato parlamentar em sessão pública. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 29, VIII; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, §1º; Lei nº 9.504/1997, art. 58.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060065046, de 14/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VÍDEO EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE NÃO VOTO EM DESFAVOR DO RECORRENTE. CONTEÚDO VEICULADO NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. [...]. A análise do conteúdo da postagem do vídeo transcrito e das informações veiculadas na rede social Instagram do recorrido demonstram que não há pedido explícito de não voto em desfavor do recorrente e não extrapolam os limites da liberdade de expressão, inserindo-se no contexto da crítica política, inerentes ao debate democrático. IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se nega provimento, para julgar improcedente o pedido da representação.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060058231, de 14/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão em 14/10/2024.*

RECURSO ELEITORAL

Prazo

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ELEITORAL, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. Recurso eleitoral interposto após o tríduo regulamentado pelo art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Apresentação de atestado médico pelo advogado, um dia após o vencimento do prazo recursal, quando o trânsito em julgado da sentença já estava certificado. Atestado de impossibilidade de exercício das atividades laborais na mesma data de vencimento do prazo. Ausência de justa causa para a interposição tardia do recurso, pois não demonstrada, circunstancialmente, a total impossibilidade de atuação do patrono ou de substabelecimento do mandato a colega, ainda que pendente de formalização posterior. Precedentes do TSE. Mérito eventual. A coisa julgada formada em processo de prestação de contas não pode ser afastada em processo de registro de candidatura, conforme o Enunciado nº 51 de Súmula do TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO, ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE.” *Ac. TRE-MG no AgR no AR nº 060049967, de 03/10/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade ativa

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO. MULTA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] Preliminarmente, foi rejeitada a alegação de ilegitimidade ativa, visto que o recorrido, sendo candidato a prefeito, tem legitimidade para propor a representação conforme o art. 96 da Lei 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.608/2019. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060030615, de 03/10/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão em 03/10/2024.*

Prova

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – AUSÊNCIA DE URL NA PETIÇÃO INICIAL – NÃO CONHECIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Preliminar de Perda Superveniente do Objeto: A retirada do conteúdo considerado propaganda eleitoral antecipada não leva à perda do objeto. A suposta infração, uma vez consumada, demanda a imposição das sanções cabíveis, inclusive a aplicação de multa, de modo a coibir práticas futuras. REJEITADA. 3. A ausência da indicação da URL na inicial em representação relativa à propaganda irregular leva ao seu não conhecimento, conforme disposto no art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Precedentes TSE. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008459, de 09/10/2024, Rel. Des. Julio Cesar Lorens, publicado em Sessão em 14/10/2024.*